



**Processo nº** 10880.989562/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.115 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrente** INTEC TELECOM SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 14/10/2005

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF E DACON RETIFICADORES APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Se transmitido o PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação de DCTF e DACON após o Despacho Decisório, por imperativo do princípio da verdade material, a Contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. COMPROVAÇÃO.**

Faz jus à compensação pleiteada a Contribuinte que comprove a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.112, de 27 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.989559/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra **Acórdão da DRJ**, que julgou improcedente **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra **Despacho Decisório Eletrônico**, que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP, em razão de o **DARF** discriminado encontrar-se **integralmente utilizado** para quitação de débitos da Contribuinte.

No referido PER/DCOMP, o crédito se refere a pagamento indevido ou a maior do tributo **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** – Não cumulativo, o contribuinte declarou compensação no montante principal de R\$6.481,86.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sintetizada a seguir:

### I – Fatos

Após descrição dos fatos, alega que o Despacho Decisório não pode prosperar.

### II – Direito

#### **II.1. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Foi com base nos artigos 165, I, e 170 do Código Tributário Nacional, art. 66, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91, na redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 que a Requerente promoveu a compensação objeto de análise, a qual pretende seja reconhecida e homologada, já que efetuada em estrita observância à legislação de regência.

#### **II.2. A regularidade da compensação efetuada pela Requerente – PIS/2005**

A conclusão da fiscalização da Receita Federal do Brasil de que o DARF discriminado no PER/DCOMP teria supostamente sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, não corresponde à realidade dos fatos.

Com efeito, a Requerente havia realmente atrelado o referido pagamento ao **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** apurado no mês de setembro de 2005, conforme demonstra a DCTF do segundo semestre do mesmo ano.

Naquela oportunidade, a Requerente calculou e recolheu a referida contribuição levando em conta o regime não-cumulativo instituído pela Lei nº 10.637/02, chegando a um valor devido de R\$6.157,95..

Ocorre que em razão das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, a Requerente, em função de suas atividades, em verdade, passou a se enquadrar na hipótese de exceção ao regime não-cumulativo imposta pelo art. 15, inciso V, c/c art. 10, inciso XXV da Lei nº 10.833 de 2003.

Desta feita, consoante a legislação de regência, sendo a Requerente empresa dedicada à prestação de serviços de informática, já no ano de 2005 – época dos fatos – deveria calcular e recolher a contribuição ao CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP pelo regime cumulativo, a saber, à alíquota de 0,65% sobre sua receita auferida.

Ao perceber o equívoco ocorrido, a Requerente promoveu o recálculo da contribuição segundo os parâmetros corretos, do que decorreu a configuração de um recolhimento a maior de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP para a competência de setembro de 2005, o que gerou, por sua vez, crédito passível de ser compensado.

Tal compensação foi efetivamente levada a termo pela Requerente, em janeiro de 2006, por meio do PER/DCOMP em análise.

Embora não haja dúvidas acerca do regime de apuração da contribuição ou sobre os valores realmente devidos a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP para o mês de setembro de 2005, a Requerente, quando promoveu a compensação por meio de PER/DCOMP, por um lapso, acabou por não empreender, como deveria, a retificação da DCTF relativa ao segundo semestre de 2005, motivo pelo qual a compensação foi glosada.

No entanto, mero erro formal não pode, de forma alguma, prevalecer sobre a verdade dos fatos, que, nesse caso, constitui-se na existência de crédito tributário oriundo de recolhimento indevido/a maior de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, no mês de setembro de 2005, passível de ser compensado nos termos do PER/DCOMP em análise.

### **II.3. Erro formal: Prevalência Verdade Material. Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.**

As declarações fiscais levadas a termo pelo contribuinte são documentos relevantes ao Fisco Federal. Todavia, não devem ser tomadas como comprovação absoluta de fatos tributários, na medida em que corriqueira a ocorrência de erros em seu preenchimento.

Tanto assim, que a própria regulamentação da Receita Federal admite, dentro do prazo decadencial, a retificação dos documentos fiscais tantas vezes quanto necessárias para que a mesma contenha os números e informações fieis à realidade.

Desta feita, demonstrado mero erro no preenchimento de declaração fiscal, não pode o mesmo servir de base para o indeferimento de pedido de compensação, quando comprovado o direito creditório do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

E de fato, nem poderia ser outra a conclusão, uma vez que de rigor a interpretação do caso à luz do princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, muito embora a Requerente tenha incorrido em equívoco ao deixar de retificar sua DCTF do segundo semestre de 2005, fato é que efetivamente faz jus à compensação levada a termo, uma vez que recolheu valores a maior a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP no mês de setembro de 2005.

Nesse sentido, seria absolutamente desproporcional a manutenção de glosa de compensação, quando comprovado pelo contribuinte a existência do crédito objeto da compensação.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do princípio da proporcionalidade, aos quais se submetem os processos administrativos, é imperioso, uma vez evidenciada a existência do crédito tributário objeto de compensação, que se admita como válida a compensação efetuada.

Assim sendo, assevera a Requerente que já está providenciando a retificação de suas declarações fiscais, de modo a regularizar as informações quanto aos valores efetivamente devidos a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP para a competência setembro de 2005.

Tal retificação, que será oportunamente trazida aos autos, permitirá a inequívoca comprovação da existência do crédito tributário objeto da compensação levada a termo, que deverá, portanto, ser homologada, sendo extintos os créditos tributários respectivos.

### III – Pedido

Por todo o exposto, requer seja reformado o despacho decisório proferido e seja homologada integralmente a compensação efetuada por meio da DCOMP em análise, extinguindo-se os débitos tributários.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do relatório e voto da relatora, conforme **Acórdão**, cuja ementa transcrevo a seguir:

#### Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/10/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** A alegação relativa à contribuição do CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP sob regime cumulativo decorrente de receitas auferidas por empresas de serviços de informática deve vir acompanhada de documentos capazes de comprovar o enquadramento dessas receitas no referido regime, sob pena de não homologação da compensação realizada.

**DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO.** Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora, munida de documentos hábeis, idôneos e suficientes, que justifiquem as alterações efetuadas no cálculo dos tributos devidos.

**ESCRITURAÇÃO MERCANTIL. FORMALIDADES LEGAIS. VALOR PROBATÓRIO.** Somente faz prova a favor do contribuinte a escrituração mercantil mantida com observância das formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que, a despeito do lapso quanto à falta de autenticação dos Livros Diários do período, seu direito é inquestionável e que, ainda que se entendesse que essa exigência formal pudesse opor algum óbice ao direito à compensação, os referidos livros contábeis foram devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo, não restando mais qualquer impedimento para a homologação da compensação realizada.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II FUNDAMENTOS

O Despacho Decisório não homologou a compensação da Recorrente em razão da inexistência de saldo disponível de crédito no DARF indicado no pedido, relacionado ao tributo PIS – Não cumulativo do período de apuração 05/2005.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente justificou que, de fato, apurou e declarou em DCTF o débito do PIS no regime da não cumulatividade. No entanto, esclareceu que, em razão de modificação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, passou a se enquadrar na hipótese de exceção a esse regime, conforme art. 10, XXV, c/c art. 15 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Para melhor entendimento, vale transcrever tais dispositivos:

#### Lei 10.883, de 2003

[...]

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei;  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

[...]

O crédito pleiteado, portanto, decorreria de recálculo da contribuição, segundo os parâmetros corretos, regime cumulativo do PIS à alíquota de 0,65%.

A Recorrente destacou, ainda, que, por um lapso, não teria promovido a retificação da DCTF correspondente, motivo pelo qual a compensação foi glosada. Porém, argumentou que o erro no preenchimento da declaração envolve simples erro formal, devendo prevalecer a verdade material, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e seu crédito seria legítimo, uma vez que recolheu valores a maior de PIS no mês de competência 05/2005.

Comprometeu-se a Recorrente a retificar sua DCTF do período, o que, de fato, o fez, conforme provam os documentos anexados a estes autos.

Por fim, a Recorrente instruiu os autos com diversos documentos, fiscais e contábeis, declarações e demonstrativos no intuito de demonstrar seu direito creditório.

A DRJ, por sua vez, percebendo em análise preliminar a plausibilidade do direito creditório alegado, baixou os autos em diligência, para que a Unidade de Origem:

- a) intimasse a Contribuinte a apresentar o Livro Diário do período;
- b) verificasse se de fato a atividade exercida pela Contribuinte à época dos fatos enquadravam-se no disposto no art. 15, V, combinado com o art. 10, XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004;
- c) verificasse se as Notas Fiscais de Serviços anexadas à Manifestação de Inconformidade, assim como os valores lançados no Razão Analítico apresentado encontravam-se lançados no Livro Diário;
- d) verificasse se os valores declarados em DCTF e DACON retificadores recepcionados em 29/09/2010 correspondiam aos valores lançados na escrituração contábil a título de PIS/PASEP devido no período de apuração maio de 2005;
- e) com base nos documentos anexados aos autos, em confronto com a escrituração contábil da Contribuinte, manifestasse conclusivamente sobre o alegado direito creditório do contribuinte e regularidade da compensação efetuada por meio da DCOMP em análise.

Em resposta, a Fiscalização apresentou sua análise concernente à demanda, conforme a seguir (principais trechos):

**"a) intime o contribuinte a apresentar o Livro Diário do período;"**

Através de Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, lavrado por esta fiscalização, em 02/02/2012, com ciência em 03/02/2012, foi o contribuinte em tela Intimado a apresentar, entre outros elementos, o Livro Diário e Razões referente ao ano calendário de 2005.

Com referência ao Livro Diário, foram entregues os Diários Gerais de nº 07 e 08 , com seus Termos de Abertura e de Encerramento assinados , porém, sem a devida autenticação no órgão competente.

[...]

Assim sendo, s.m.j., somente os lançamentos contábeis constantes nos referidos Livros Diários, não poderiam fazer prova a favor do contribuinte.

**"b) verifique se de fato a atividade exercida pelo contribuinte à época dos fatos enquadra-se no disposto no art. 15, inciso V, combinado com o art.10 , inciso XXV da Lei nº 10.833/2003, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004;"**

De acordo com o verificado em seu objeto social do Contrato Social vigente à época e a descriminação dos serviços prestados , constantes de suas Notas Fiscais emitidas, o mesmo enquadra-se no disposto no art. 15, inciso V, combinado com o art.10, inciso XXV da Lei nº 10.833/2003, com alterações introduzidas pela Lei nº11.051/2004:

[...]

**"c) verifique se as Notas Fiscais de Serviços anexadas à Manifestação de Inconformidade, assim como os valores lançados no Razão Analítico apresentado encontram -se lançados no Livro Diário; "**

Foram verificadas as Segundas vias originais das Notas Fiscais emitidas que conferem com as cópias anexadas à Manifestação de Inconformidade.

Apesar dos Livros Diários não estarem devidamente autenticados, os valores das Notas Fiscais mencionadas, encontram-se lançadas nos mesmos, sob a rubrica 00118 "Receita de Prestação de Serviços"

**" d) verifique se os valores declarados em DCTF e DACON retificadores recepcionados em 29/09/2010 correspondem aos valores lançados na escrituração contábil a título de PIS/PASEP devido no período de apuração maio de 2005. "**

Constatamos que os valores declarados em DCTF e DACON retificadores recepcionados em 29/09/2010, a título de PIS/PASEP, correspondem aos valores apurados pelo regime cumulativo, tendo como base de cálculo as receitas de serviços prestados, constantes das Segundas vias originais das Notas Fiscais emitidas no período.

Em sua escrituração contábil fiscal , referente ao mês de maio de 2005, os valores lançados a título de PIS/PASEP devido, são aqueles apurados através da "não cumulatividade".

Os ajustes em sua escrituração contábil, dos valores obtidos pelo regime "cumulativo" em substituição aos valores lançados anteriormente pelo regime "não-cumulativo", foram efetuados de forma global em 11/2005. Estes valores foram verificados por esta fiscalização, corroborando com a explicação dada pelo próprio contribuinte.

**" e) com base nos documentos anexados aos autos, em confronto com a escrituração contábil do contribuinte, manifeste-se conclusivamente sobre o alegado direito creditório do contribuinte e regularidade da compensação efetuada por meio da DCOMP em análise."**

Conforme anteriormente relatado, foi constatado um erro formal cometido pelo contribuinte em tela, quando da não autenticação dos Livros Diários.

Entretanto verificamos o correto preenchimento da DACON e DCTF retificadores recepcionados em 29/09/2010, a título de PIS/PASEP, baseada na Receita de Prestação de Serviços e nas Notas Fiscais emitidas e apurada pelo regime cumulativo, ao qual este contribuinte, faz jus.

Assim sendo, entendemos, s.m.j., que a falta de autenticação dos Livros Diários, não invalida o direito do contribuinte de compensar o PIS/PASEP pago a maior em 05/2005.

É a informação fiscal

Apreciada a contenda em primeira instância, a DRJ considerou não comprovada a certeza e liquidez do crédito alegado, com base no art. 170 do CTN, assinalando que os Livros Diários apresentados encontravam-se em desacordo com os requisitos extrínsecos previstos na legislação, não podendo fazer prova em favor da Contribuinte.

Dessa forma, concluiu a DRJ que, ainda que tenha a Contribuinte apresentado DCTF e DACON retificadores recepcionados em 29/09/2010, com os valores a título de

PIS/PASEP baseados na receita de prestação de serviços e nas Notas Fiscais emitidas apuradas pelo regime cumulativo, não há como se concordar com o entendimento do Auditor Fiscal de que a falta de autenticação dos Livros Diários apresentados não invalida o direito da Contribuinte de efetuar a compensação declarada no PER/DCOMP, razão pela qual ratificou o Despacho Decisório.

Como visto, embora a Fiscalização haja concluído pela validade do direito da Contribuinte de compensar o PIS pago a maior em 05/2005, a DRJ, considerou não comprovada a liquidez e certeza do crédito, em razão de falta de autenticação dos Livros Diários nºs 07 e 08, relativos ao ano-calendário 2005.

Pois bem.

De minha parte, corroboro com as conclusões da Fiscalização expostas no resultado da diligência fiscal. Ou seja, a Falta de autenticação dos Livros Diários não invalida o direito creditório da Contribuinte.

O direito ao crédito, no caso, decorre simplesmente de pagamento indevido, efetuado para o PIS no regime da não cumulatividade, visto que a Recorrente encontrava-se legalmente excluída desse regime de apuração das contribuições, nos termos do art. 10, XXV, c/c art. 15 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Tal condição foi confirmada pela Fiscalização no curso da diligência fiscal.

Ora, não sendo a Recorrente Contribuinte submetida ao PIS – Não cumulativo, é consequência lógica que o pagamento feito nesse regime de apuração considera-se indevido.

Em diligência fiscal, a Fiscalização confirmou a regularidade e exatidão da apuração tanto da base de cálculo quanto do valor devido de PIS no período em comento, bem como chancelou a exatidão dos registros contábeis dos fatos, conforme respostas às letras “d” e “e”, já reproduzidas anteriormente.

Portanto, nestes autos, além da demonstração do pagamento indevido, há a comprovação da procedência dos ajustes efetuados pela Recorrente com o intuito de regularizar o erro cometido na apurado do PIS em regime diverso do legalmente aplicado às suas atividades.

Neste ponto, ressalto que apenas a retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não teria o condão de desconstituir sua motivação e conclusão pela negativa do pedido. Porém, nestes autos, todas as afirmações e alegações da Recorrente podem ser confirmadas por meio da análise da legislação correlata e da documentação fiscal e contábil apresentada, inexistindo razões para outra conclusão que não aquela pela comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vale transcrever julgados desta Turma com esse mesmo raciocínio:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/08/2008

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF E DACON RETIFICADORES APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Se transmitida a PER Dcomp sem a retificação ou com retificação de DCTF e DACON após o despacho decisório, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

(Acórdão nº 3301-006.384, Sessão 18/06/2019, Processo nº 13839.908509/2012-33, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 06/02/2006

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DA INTERESSADA.**

Cabe à interessada a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de prova que toca à parte produzir.

**DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DAS INFORMAÇÕES.**

A retificação da DCTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a emissão do despacho decisório, é admissível mediante comprovação contábil e fiscal do erro em que se funde.

(Acórdão nº 3301-006.357, Sessão 17/06/2019, Processo nº 15374.923211/2009-98, Relator: Marco Antonio Marinho Nunes)

Esclareça-se que há muito a jurisprudência deste Conselho já evoluiu para concluir que a restituição/compensação tributária, via PER/DCOMP, não está vinculada à retificação de DCTF, DACON, DIPJ, ou do próprio PER/DCOMP, antes ou depois da emissão do Despacho Decisório, desde que a Contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito.

E, como a Recorrente juntou aos autos seus registros contábeis e documentos fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo no Despacho Decisório que levou a autoridade fiscal competente a indeferir o pleito creditório, deve ser reformada a decisão de piso.

Antes de concluir, ressalto que não se está neste voto firmando a conclusão de que a falta de autenticação do Livro Diário seja desnecessária para quaisquer fins, tributários ou não, mas tão somente, e no caso específico destes autos (pleito de direito creditório usado em compensação), conclui-se que a falta de tal registro (aspecto formal) não tem o condão de desconstituir o direito a que faz jus a Contribuinte, notadamente quando esteja provada a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente e, ainda, haja ratificação desse crédito, em diligência, pela autoridade fiscal.

Por fim, importante esclarecer que a Recorrente promoveu a regularização da formalidade em questão (ausência de registro), encontrando-se atualmente os referidos Livros Diários registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, desde 03/11/2012, conforme provam as cópias autenticadas de seus Termos de Abertura e Encerramento, carreados aos autos nesta fase recursal.

E havendo acervo probatório suficiente para legitimar o crédito pleiteado, bem como análise fiscal em diligência no mesmo sentido, há de ser revertida a decisão de piso.

Dante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora